



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008747/92-47

mfc

Sessão de 07 de julho de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-27.967

Recurso nº.: 115.457

Recorrente: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A

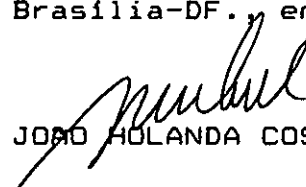
Recorrid DRF - SANTOS - SP

Cumprida a diligência. Estando comprovado o pagamento do crédito tributário exigido referente à multa do art. 522, inciso II do R.A., não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso em razão da desistência do interessado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


GERALDO GURGEL DE MESQUITA JR.-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Sérgio Silveira Melo, Raimundo Felinto de Lima (suplente) e Romeu Bueno de Camargo. Ausentes os Conselheiros Francisco Ritta Bernardino, Cristovam Colombo S. Dantas e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.457 - ACORDAO N. 303-27.967
RECORRENTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATORIO E VOTO

Em 30/07/93 os Membros desta Terceira Câmara proferiram a Resolução n. 303.564, determinando a realização de diligência, nos termos ora lidos em sessão.

Em resposta ao solicitado, a Lachmann Agências Marítimas S/A informou que não apresentou à Delegacia da Receita Federal de Santos pedido escrito para liberação do "passe de saída" do navio "GANTA".

Informou ainda que providenciou em 09/03/94 o recolhimento da multa prevista no artigo 522, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85) imposta pela DRF/Santos em decorrência da saída do aludido navio do Porto de Santos, sem o respectivo passe emitido pela Receita Federal.

Conforme comprova a fotocópia em anexo do competente DARF, a Requerente desiste da presente lide solicitando o arquivamento do referido processo fiscal.

Em virtude de já ter sido sanado o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fl. 01 no valor de 20,80 UFIRs, referente à multa do artigo 522, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora